

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54/2006 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 17/08/2006)

Revogada pela Instrução Normativa nº 76/07.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 506-C do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997,

RESOLVE

1 - Adotar como base de cálculo mínima, para efeito de antecipação e substituição tributária do ICMS relativo às operações com massas alimentícias, biscoitos e bolachas, os valores indicados no Anexo Único que integra esta Instrução.

2 - Inclui o tipo e seus respectivos códigos dos produtos na Pauta Fiscal, indicados no Anexo desta Instrução.

3 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor cinco dias após a data de sua publicação, ficando revogada a anterior pertinente ao assunto.

GAB/SAT, 16 de agosto de 2006.

EUDALDO ALMENDA DE JESUS
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO

Código: 40 - Produtos Derivados de Farinha de Trigo			
	Especificação	Unidade	Valor em R\$
40.01	Bolacha e Biscoito com Cobertura	01 kg	7,80
40.02	Bolacha e Biscoito Cream Cracker	01 kg	2,99
40.03	Biscoito e Bolacha e Maria, Maisena e Amanteigado	01 kg	3,25
40.04	Bolacha e Biscoito Outros	01 kg	4,55
40.05	Bolacha e Biscoitos Populares Ensacados	01 kg	2,00
40.06	Bolacha e Biscoito Recheados	01 kg	4,03
40.07	Bolacha e Biscoito Waffers	01 Kg	6,24
40.08	Massa Alimentícia Comum	01 Kg	1,68
40.09	Massa Alimentícia Granoduro	01 Kg	3,00
40.10	Massas Alimentícias Outras	01 Kg	4,20
40.11	Massas Alimentícias Sêmola	01 Kg	1,92

Observação 1: Consideram-se como massas alimentícias os produtos classificados no item 1902.1 da NCM, a saber: macarrão, talharim, espagete, massas para sopas e lasanhas, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.

Observação 2: Para fins desta Instrução Normativa, classificam-se como bolachas e biscoitos populares os seguintes tipos: Doce Coco ou Coquinho, Coco Baiano e Rosquinha de Coco, Creme Maria, Mini Maisena, Palito, Fofa, Biscoleite, Cristal e Biscoito Canela.

Observação 3: Quando a mercadoria se encontrar acondicionada em embalagens que contenham pesos diferentes dos previstos neste anexo, a base de cálculo será formada tomando-se por parâmetro a proporção entre as

mercadorias contidas na embalagem apresentada e o peso indicado neste anexo.